



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600042-71.2020.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO (077ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrentes: AGNES CRISTINA WITT GOMES
PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ITATI-RS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL. PROVA DA OCORRÊNCIA DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE ORDEM DE REMOÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA QUE ENCONTRA AMPARO NO ART. 36-A, INC. V E § 2.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE: A) PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS; B) UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS NA CAMPANHA; C) GASTOS OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença (ID 7201683) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – ITATI-RS em face de AGNES CRISTINA WITT GOMES e PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – ITATI-RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para determinar a retirada definitiva de publicação efetuada na rede social *Facebook* e aplicar aos recorrentes multa de R\$ 5.000,00 para cada um.

Em suas razões recursais (ID 7202133 e 7202233), os recorrentes alegam, inicialmente, que a inicial deveria ser indeferida, porquanto não se fez acompanhar da URL da postagem. No mérito, sustenta a pré-candidata que a postagem objeto da representação não configura propaganda eleitoral antecipada, pois foi realizada dentro da regularidade exigida pela lei e limitou-se a pedir apoio político à sua pré-candidatura, não tendo havido pedido expresso de voto. Por sua vez, o Partido afirma que “sequer teve conhecimento da referida publicação”, sendo indevida a sua corresponsabilização. Requerem, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a consequente reforma da sentença combatida, afastando-se a multa aplicada.

Intimado (ID 7202483), o representante deixou de apresentar contrarrazões.

Posteriormente, os autos foram remetidos a essa Egrégia Corte e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, p. 42).

O prazo de 10 (dez) dias para consumação automática da intimação tem início no primeiro dia útil seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No presente caso, a intimação da sentença foi disponibilizada aos recorrentes em 23.09.2020. Os 10 dias contados a partir de 24.09.2020 findaram em 03.10.2020, sábado, sendo que a intimação se efetivou no primeiro dia útil seguinte, dia 05.09.2020, iniciando a contagem do prazo de 24 horas, com término no dia 06.09.2020, data em que os recursos foram interpostos (ID 7202183). Destarte, verifica-se que foi observado o prazo recursal.

Assim, os recursos **devem ser conhecidos**.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da preliminar de não conhecimento da petição inicial.

Os recorrentes defendem, preliminarmente, ser caso de não conhecimento da petição inicial da presente Representação, uma vez que não foi informada a URL da postagem, o que desatende a determinação do artigo 17, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendemos, na esteira do julgamento realizado por essa egrégia Corte Regional em 03.09.2020, no Recurso Eleitoral nº 0600018-59.2020.6.21.0007, que essa questão deve ser enfrentada quando da análise do mérito da lide, mais precisamente no que diz respeito à existência de prova do ilícito.

II.II.II – Da veiculação de mensagens de pré-candidatura.

Inicialmente, cumpre salientar que, a despeito da ausência de indicação da URL na inicial, a representada confirmou, em sua peça de defesa (ID 7201183), a existência e a autoria da postagem. Assim, em que pese a impossibilidade de cumprimento da ordem de remoção contida na sentença, como se observa na manifestação do *Facebook* (ID 7201933), não há controvérsia acerca da ocorrência da publicação, cuja legalidade, contudo, deve ser reconhecida, pelas seguintes razões.

Com a modificação do art. 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.¹ Cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

¹ Alinhado a essa diretriz, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral² definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

O TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são classificadas como “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, não pode ser considerado como enquadrável nessa categoria.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

O MDB de Itati-RS ajuizou representação em face de AGNES

2 (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CRISTINA WITT GOMES e PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – ITATI-RS (ID 7200283) em razão da primeira ter efetuado postagem com foto que configuraria propaganda eleitoral antecipada vedada no *Facebook*.

Aduz, mais especificamente, que:

No dia 26/08/2020, a representada AGNES CRISTINA WITT GOMES, postou em sua página, na rede social Facebook (cópia anexa), foto sua contendo mensagem com o seguinte dizer:

“Com humildade, honestidade e transparência quero representar a força da Mulher Itatiense, conto com cada uma de vocês. Sou pré candidata a vereadora. SEREI TUA VOZ!”

Cabe informar ainda, que a representada AGNES CRISTINA WITT GOMES foi cooptada a preencher uma das vagas destinada às mulheres na chapa proporcional para vereadores eleição 2020 do partido PROGRESSISTAS – PP, mediante a prestação de serviços de terraplanagem na propriedade da representada, de forma gratuita, com equipamentos e servidores da Municipalidade de Itati, cujo prefeito é filiado ao PROGRESSISTAS, e candidato a reeleição, conforme fotos em anexo.

A representação foi julgada procedente pela sentença de ID 7201683, sob o fundamento central de que:

“Ao analisar os autos, observa-se que houve divulgação da candidatura, realizada por intermédio de perfil público na rede social “Facebook”, bem como se verifica o realce das qualidades (“humildade, honestidade e transparência”) e o pedido explícito de voto, por intermédio das palavras mágicas “conto com cada uma de vocês”.

Valendo-se da rede social, a pretexto de divulgar sua pré-candidatura, a representada antecipou ilegalmente a sua propaganda eleitoral e realizou indisfarçável pedido de voto, ainda que de forma não verbalizada, violando, em consequência, o princípio da isonomia, já que se lançou na disputa à frente dos futuros concorrentes.”

Nada obstante, entendemos que, no caso em tela, não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada alegada na inicial. Isso porque,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do teor da postagem publicada em perfil do *Facebook*, a qual foi anexada à inicial (ID 7200383), verifica-se que se trata de conduta que encontra amparo no art. 36-A, *caput*, inc. V e § 2º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

Consoante se verifica dos dispositivos acima transcritos, antes do período de campanha é possível aos pré-candidatos, nas redes sociais, divulgarem suas pré-candidaturas, as ações políticas desenvolvidas e as que pretendem desenvolver, sendo permitido, igualmente, o pedido de apoio político.

Não se verifica, na postagem questionada, a presença de pedido explícito de voto. E, neste ponto, entendemos que a norma deve ser interpretada restritivamente, de forma a assegurar o livre debate democrático e o direito dos eleitores a terem acesso a informações sobre os futuros candidatos.

A publicação de uma mensagem por parte da representada em seu perfil pessoal do *Facebook*, com a referência ao final de que se trata de pré-candidata a Vereadora, não afeta de qualquer forma a igualdade de oportunidade na pré-campanha, **uma vez que o meio utilizado é acessível ao pré-candidato médio.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqui não estamos falando de meios de propaganda de alto custo, tampouco de divulgação pela *internet* mediante a utilização de robôs ou contratação de impulsionamento. Trata-se apenas de publicação realizada diretamente pela representada em seu perfil do Facebook.

Além disso, a representada não utilizou meio proscrito durante o período de campanha.

A aplicação da multa eleitoral não pode ser banalizada, tampouco importar em restrição à liberdade de manifestação, notadamente em debates travados diretamente por pré-candidatos com pretensos eleitores.

Quanto ao partido político representado, não há comprovação de que tenha tido participação ou mesmo prévio conhecimento na elaboração e divulgação da mensagem, veiculada tão somente na página pessoal da pré-candidata. Assim, não pode ser responsabilizado pela propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, o provimento de ambos os recursos é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** dos recursos.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO